

**PROJETO DE LEI**

-----

**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 274 da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV - as diretrizes específicas do orçamento da previdência municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Metas e Prioridades - Anexos V e VI;
- II - Anexos de Metas Fiscais:
  - a) Metas Anuais;
  - b) Metas Fiscais Anuais;
  - c) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - d) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - e) Evolução do Patrimônio Líquido;

- f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - g) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
  - h) Projeção Atuarial do RPPS;
  - i) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
  - k) Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal; e
- III - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 3º** A proposta orçamentária para 2025 conterá os programas constantes desta Lei, em compatibilidade com os existentes no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, da Lei Municipal nº 7.021 de 5 de novembro de 2021.

**Art. 4º** Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

**VI** - operações especiais, são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da previdência municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, suas unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

I - texto da lei; e

II - consolidação dos quadros orçamentários.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I - a compatibilização das prioridades da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas nesta Lei;

II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2025 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2025; e

IV - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas nesta Lei.

**Art. 9º** A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e à Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

**III** - a previsão de recursos para o atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o parágrafo único do art. 217 da Lei Orgânica do Município;

**IV** - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do Capítulo III do Título VI da Lei Orgânica do Município;

**V** - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com a Seção III do Capítulo I do Título VI da Lei Orgânica do Município;  
e,

**VI** - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, em conformidade com a Seção I do Capítulo IV do Título VI da Lei Orgânica do Município.

**Art. 10.** A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 11.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, em conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.

**Parágrafo único.** Fica definida como estimativa de receita, a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

**Art. 12.** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e os 2 (dois) seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 13.** O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO**

#### **ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 15.** O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, constantes da Lei Municipal nº 7.021, de 5 de novembro de 2021, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

**Art. 16.** Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025.

**Art. 17.** O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** O repasse do numerário previsto no **caput** será realizado na forma de duodécimos, conforme estabelecido no art. 271 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 18.** São permitidas transferências financeiras entre o Município e as Autarquias, mediante inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes, desde que destinados à realização de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

**Art. 19.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ressalvadas àquelas destinadas a Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais, se for o caso, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Municipal nº 5.628, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto Municipal nº 21.113, de 12 de julho de 2017, e suas alterações.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de recursos por meio de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, às vedações consignadas nos arts. 39 e 40 do mesmo diploma legal, bem como preencher efetivamente as condições legais para o recebimento conforme disposições do Decreto Municipal nº 20.113, de 2017 e alterações.

**Art. 21.** Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

**Art. 22.** Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2025,

o montante equivalente de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

**§ 1º** A autorização para utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo será de competência da Secretaria de Finanças.

**§ 2º** O critério para autorização será o da análise da natureza do fato gerador, apresentado pelo ordenador de despesa, e da sua compatibilidade com a destinação mencionada no **caput** deste artigo.

**Art. 23.** Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os arts. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º** Para cumprimento do estabelecido no **caput** deste artigo, fica a Secretaria de Finanças autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

**§ 2º** A limitação a que se refere o **caput** deste artigo será fixada em montantes por Secretaria, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 3º** As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

**§ 4º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 24.** Os Fundos Municipais poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso de suas respectivas receitas, ressalvadas as situações nas quais o descompasso das transferências de outras esferas de governo puder causar descontinuidade na execução dos programas.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e remanejar por decreto, os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesas e dos repasses financeiros, se necessário, às dotações vinculadas aos Fundos, até o limite de suas efetivas arrecadações, obedecendo à forma e dispositivos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá remanejar, por decreto, os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado com a

Administração Direta e Indireta da União e do Estado, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas, caracterizadas como excesso de arrecadação, obedecendo à forma e dispositivos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

**Art. 27.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos da Constituição Federal, e abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por decreto, quando necessário, relativas às despesas do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2025, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

**Art. 28.** Ficam excluídos do limite autorizado no art. 27 desta Lei, os créditos adicionais suplementares destinados a:

**I** - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos;

**II** - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

**III** - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2024, ou excesso de arrecadação;

**IV** - suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência e na reserva atuarial; e

**V** - transpor, remanejar, transferir ou suplementar recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

**Art. 29.** Ficam as Autarquias autorizadas, por decreto do Executivo Municipal, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2025, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia.

**Art. 30.** Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

**I** - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - os provenientes de excesso de arrecadação, inclusive o excesso apurado nas fontes de receita constituídas e vinculadas ao ingresso de recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com outros órgãos ou esferas de governo;

**III** - os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; e

**IV** - os provenientes de operação de crédito.

**Art. 31.** Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

I - despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;

II - operações de crédito; ou

III - inexistência de dotação orçamentária específica ou com codificação apropriada.

**Art. 32.** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, os extraordinários e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhes por ela fixados.

**Art. 33.** São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

**Art. 34.** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - a despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 35.** O orçamento da previdência municipal compreenderá as dotações destinadas às ações da previdência e obedecerá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003; 47, de 5 de julho de 2005; 70, de 29 de março de 2012 e 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 36.** A taxa de administração destinada à manutenção do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, conforme dispõe o art. 73 da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, alterada pela Lei Municipal nº 6.955, de 4 de fevereiro de 2021, no exercício de 2025, é fixada em 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.



**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 37.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, os Poderes Executivo e Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão, como base de cálculo, as despesas realizadas no segundo semestre do exercício de 2023 e primeiro semestre do exercício de 2024, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38.** Observados os limites a que se refere o art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II - houver vacância dos cargos ocupados, constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; e

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

**Art. 39.** As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal Direta e Indireta serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observado, ainda, o disposto no art. 71 da referida Lei Complementar.

**§ 1º** A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no **caput** deste artigo.

**§ 2º** Os projetos de lei referentes à criação de cargos públicos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**§ 3º** O Poder Legislativo observará, quanto às despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no **caput**, também, no que couber, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais nºs 25, de 14 de

fevereiro 2000 e 58, de 23 de setembro de 2009.

**§ 4º** Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida.

## **CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO**

**Art. 40.** A Agência Financeira Oficial de Fomento priorizará a concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.838, de 24 de fevereiro de 2000.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 41.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 42.** O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43.** O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 44.** Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 45.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 46.** Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes, as obrigações de pequeno valor, estabelecidas no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.847, de 13 de novembro de 2019.

**Art. 47.** O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para a remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 48.** As Unidades Ordenadoras de Despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
XX de XXXXX de 2024

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito